

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E PARECERES
PARECER N° 003/2014

Aprovado na 251ª Reunião Ordinária de Diretoria do Coren-PR em 03 de fevereiro de 2014.

Assunto: Solicitação de parecer técnico sobre a necessidade de Especialização em Oncologia para o Enfermeiro Responsável Técnico de Serviço de Quimioterapia.

1. Dos fatos

O Centro de Oncologia de Cascavel - CEONC solicita parecer técnico, conforme Ofício nº 01/2013 sobre a necessidade do Enfermeiro Responsável Técnico pelo serviço de Quimioterapia Antineoplásica ser Especialista em Enfermagem Oncológica, ou apenas ser graduado e estar em dia no seu Conselho de Classe.

2. Da Fundamentação e análise

A Enfermagem é uma profissão comprometida com a saúde, a família e a coletividade e constitui o grupo majoritário de profissionais nas instituições hospitalares que é responsável pelo cuidado direto às pessoas internadas nas vinte e quatro horas do dia. Além das ações de cuidado, o seu trabalho envolve a administração da assistência de enfermagem e do espaço assistencial, e atividades de educação em saúde e de produção de conhecimentos. No âmbito da assistência direta, as ações de enfermagem são realizadas pelo conjunto dos trabalhadores de enfermagem e incluem a prestação de cuidados decorrentes de avaliações e prescrições feitas pelos enfermeiros e pelos médicos, tanto na atenção básica como em âmbito hospitalar.

O Conselho Federal de Enfermagem determinou em sua Resolução 302/2005 a obrigatoriedade dos serviços de saúde ter em seu quadro funcional um Enfermeiro Responsável Técnico para fazer a gestão da assistência de enfermagem prestada e do dimensionamento de pessoal.

Este profissional Enfermeiro necessita obrigatoriamente ser portador de registro ativo em seu Conselho de Classe, estar com suas obrigações financeiras e eleitorais regularizadas e ter sido designado pela instituição para o



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná
Serviço Público Federal - Lei 5.905/73

exercício de chefia de serviço, não havendo obrigatoriedade de ser especialista na área em que desenvolverá a gestão do serviço de enfermagem.

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 em seu Art. 11, inciso I, alíneas "a" e "b", "c", "j", "l" e "m"

CONSIDERANDO a deliberação da Assembleia realizada durante o Seminário Nacional do Sistema COFEN/COREN, nos dias 06 e 07 de maio de 2004, na cidade de Aracaju, que contou com a participação de todos os Conselhos Regionais.

CONSIDERANDO que as Chefias de Serviço e de Unidade de Enfermagem são privativas do(a) Enfermeiro(a), conforme as expressas disposições do Art. 11, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 7498/86, regulamentada pelo Decreto nº 94.406/87.

CONSIDERANDO que as atividades referidas nos Art. 12, 13 e 23 da Lei nº 7.498/86 somente podem ser exercidas sob supervisão do Enfermeiro, na forma do Art. 15 desta Lei, se praticados em Instituições de Saúde, públicas, privadas e filantrópicas.

CONSIDERANDO que o aludido desempenho de Chefia de Serviço ou de Unidade de Enfermagem caracteriza em seu grau mais alto, as referidas atividades ligadas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da Saúde.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen 302/2005 no Artigo 1º: "A Anotação pelo COREN, da Responsabilidade Técnica do Enfermeiro pela gestão do Serviço de Enfermagem de todos estabelecimentos, onde houver atividade de enfermagem, passa a ser regida pela presente Resolução."

CONSIDERANDO a Resolução Cofen 302/2005 no At. 2º: "A Anotação pelo COREN, da Responsabilidade Técnica do Enfermeiro pela gestão do Serviço de Enfermagem de todos estabelecimentos, onde houver atividade de enfermagem, passa a ser regida pela presente Resolução."

CONSIDERANDO a Resolução Cofen 146/92 revogada pela Resolução Cofen 347/2009 que normatiza em âmbito Nacional a obrigatoriedade de haver Enfermeiro em todas as unidades de serviço onde são desenvolvidas ações de Enfermagem durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde.

3. Da conclusão


Diante o exposto, fica claro que ao Enfermeiro compete a responsabilidade legal pela equipe de enfermagem, não havendo obrigatoriedade de titulação de especialista para que o mesmo seja Responsável Técnico por uma instituição de saúde, porém, convêm que o mesmo aprimore seus conhecimentos ao longo da carreira profissional para que sua equipe preste serviços de qualidade à pessoa, família e coletividade.

O Enfermeiro Responsável Técnico deverá assumir toda e qualquer responsabilidade pelos procedimentos e atos praticados pelos profissionais sob sua responsabilidade, pois respondem ética e legalmente pelos erros e acertos no contexto de suas atividades profissionais.

É o parecer

Curitiba, 06 de janeiro de 2014.

DR^a RITA SANDRA FRANZ
Enfermeira COREN-PR nº 63.374
Coordenadora da Comissão


DR^a RESI REJANE HUENERMANN
Enfermeira COREN-PR nº 37.152
Relatora e Membro da Comissão

